



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-002991/87-48

mfc

17 de fevereiro

Sessão de \_\_\_\_\_ de 1.99 <sup>3</sup> **ACORDÃO Nº** 302-32.534

Recurso nº.: 115.020

Recorrente: AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A


Recorrid DRF - Santos - SP

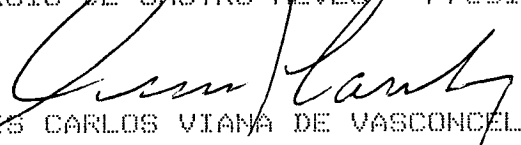
CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. Quebra natural. Extensão da franquía de 5% (cinco por cento) previsto na IN n. 12/76 da SRF, para efeitos de exclusão da cobrança do Imposto de Importação.

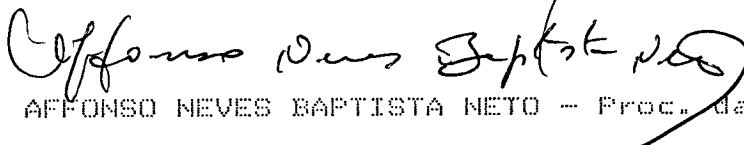
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira e a Conselheira Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 115.020 - ACORDAO N. 302-32.534  
RECORRENTE : AGENCIA MARITMA LAURITS LACHMANN S/A  
RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

## R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto relativo ao navio "Global Maceió", entrado aos 12/11/86, Agência Marítima Laurits Lachmann S/A foi responsabilizada pela falta de 36.330 kg de óleo de soja à granel (líquido).

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigido da empresa acima identificada, o imposto de importação e a multa prevista no at. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

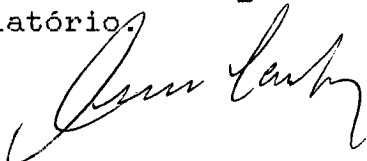
As fls. 19/26 a autuada apresentou impugnação tempestiva na qual alega em síntese:

- 1 - Que a falta é inferior a 5% do total manifestado, portanto dentro do limite considerado como quebra natural reconhecida através de diversos acórdãos prolatados pelo Conselho de Contribuintes;
- 2 - Que o Relatório de Ulagem é o único documento hábil para fazer prova de qualquer irregularidade na descarga de mercadoria a granel; solicitando a juntada do mesmo aos autos;
- 3 - Finalmente requereu, caso as providências acima não fossem suficientes, para o esclarecimento do litígio, que fosse solicitados laudo do INT sobre o produto em questão.

As fls. 118, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 115/117, a autoridade "a quo" julgou procedente em parte a ação fiscal, dispensando a multa indevidamente cobrada no Auto de Infração, por ser a falta inferior a 5%, mantendo a exigência do crédito tributário quanto ao imposto de importação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso em tempo hábil a este Egrégio Conselho, no qual reitera o argumento da quebra natural no transporte de granéis, juntando diversos Acórdãos deste Colegiado.

E o relatório



Rec.: 115.020  
Ac.: 302-32.534

### V O T O

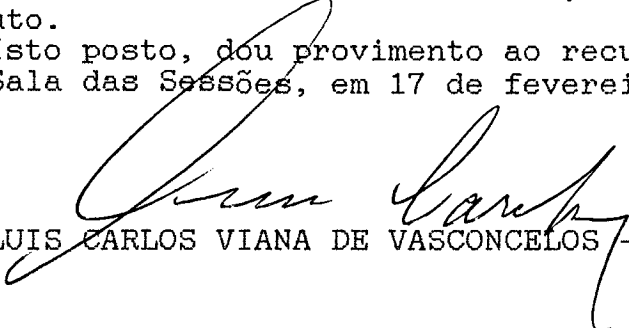
Trata o presente processo de importação de óleo de soja, onde em uma partida de 4.750.000 kg, foi apurada a falta de 36.330 kg.

Conforme venho decidindo em reiteradas decisões nesta Câmara, entendo que o limite de 5% (cinco por cento) previsto na Instrução Normativa n. 12/76 da SRF, também deve ser estendido para efeitos de exclusão da responsabilidade por faltas e acréscimos de mercadoria importada, com a consequente exclusão da cobrança do imposto de importação.

No presente caso, a falta apurada corresponde 0,77% do total manifestado, situando-se, portanto, dentro do limite previsto na Instrução Normativa acima mencionada.

Ademais, chamado a audiência no presente processo, o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), em laudo técnico, concluiu que a falta de 0,77% está abaixo do valor normal, de quebra natural, para o referido produto.

Isto posto, dou provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

**PROCESSO Nº** 10845.002.991/87-48

**RECURSO Nº** : 115.020

**ACORDÃO Nº** : 302-32.534

**INTERESSADO** : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos  
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10845.002.991/87-48

RECURSO Nº : 115.020

ACORDÃO Nº : 302-32.534

INTERESSADO : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência, sendo demasiadamente flexível na interpretação do texto da IN 12/76 da SRF. A orientação normativa em apreço é clara no tocante a importação de granéis :

a) admite como inevitável a quebra de 1% sobre o manifestado, sobre esta não exigindo a indenização de tributos, quer multa.

b) admite como escusável a perda de até 5% do manifestado para efeito tão-só da dispensa de multa.

Entender, como o faz a decisão recorrida, que dispensa de penalidade acarreta necessariamente a dispensa de tributos, é desprezar a interpretação estrita recomendada no art. 111 do CTN. Importa, ademais, em afirmar que o ato normativo contém palavras supérfluas, pois se o efeito da quebra igual ou inferior a 5% é idêntico ao da quebra de até 1%, porque razão a IN cuidaria desta?

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

**Justiça!**

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

*elavada em*  
**CLAÚDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional